



Ministério da
Fazenda



Nota Cetad/Coest nº 211, de 27 de novembro de 2024.

Interessado: Gabinete da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Assunto: Minuta de Projeto de Lei – Altera o Imposto de Renda das Pessoas Físicas e Institui o Imposto Mínimo das Pessoas Físicas.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de avaliar os impactos na arrecadação federal decorrente de Minuta de Projeto de Lei que altera o Imposto de Renda das Pessoas Físicas e institui o Imposto Mínimo das Pessoas Físicas, encaminhada a este Centro de Estudos pela Subsecretaria de Tributação por meio de comunicação eletrônica de 27 de novembro de 2024.
2. Cabe destacar que a análise deste Centro de Estudos é essencialmente voltada para os aspectos orçamentários, financeiros e econômicos decorrentes de alterações na legislação tributária que impliquem em impactos da arrecadação dos tributos federais.

ANÁLISE

3. A minuta de Projeto de Lei supracitada reajusta o limite de isenção da Tabela do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, que passa a ser fixado em R\$ 2.414,40 ao mês, a partir do ano-calendário de 2025. Além disso, o PL institui uma redução do imposto que tem por objetivo desonerar integralmente as rendas tributáveis de valor até R\$ 5.000,00 por mês. Essa redução é limitada ao valor do imposto devido. Para as rendas de R\$ 5.000,01 até R\$ 6.980,98, a medida prevê que essa redução de imposto seja decrescente.
4. O PL em tela propõe limitar o valor da isenção dos rendimentos provenientes de aposentadorias, reforma ou pensão, recebido por portadores de moléstia grave. Atualmente a isenção beneficia o valor integral desses rendimentos, e a minuta de Projeto de Lei prevê que a isenção seja limitada ao valor de R\$ 18.000,00 ao mês. Para os valores entre R\$ 18.000,00 e R\$ 25.000,00 ao mês, a minuta propõe que uma parcela decrescente do rendimento seja desonerada, por meio da aplicação

de um desconto. Para rendimentos acima de R\$ 25.000,00 ao mês, o PL estabelece a tributação integral pela tabela progressiva do IRPF.

5. Ademais, a minuta de Projeto de Lei analisada institui o Imposto sobre a Renda Mínimo das Pessoas Físicas, que corresponde a uma carga tributária mínima que deve ser suportada pelos contribuintes, alcançando também as rendas que hoje estão isentas e os rendimentos sujeitos a tributação exclusiva ou definitiva.

6. Alguns tipos de rendimento estão excluídos da base de cálculo do Imposto Mínimo, tais como: os ganhos de capital, exceto ganhos em bolsa de valores ou operações no mercado de balcão organizado; os rendimentos recebidos acumuladamente; as doações e as heranças.

7. Pelas regras propostas no PL, o Imposto Mínimo vai afetar apenas aqueles contribuintes que auferem mais de R\$ 600 mil ao ano, e cujas rendas se encontram em situações de pouca ou nenhuma tributação. O contribuinte afetado pelo Imposto Mínimo deverá recolher a diferença entre a carga tributária a título de Imposto Mínimo, calculada por meio de uma regra de tributação própria, e a carga tributária a que tais rendimentos já foram submetidos. Nesse desenho, os contribuintes que já apresentam carga tributária atual maior do que a prevista a título de Imposto Mínimo não serão afetados.

8. Como complemento às regras do Imposto Mínimo, a minuta de PL ora em exame estabelece que, a partir de janeiro de 2025, os lucros e dividendos distribuídos às pessoas físicas residentes no Brasil ficam sujeitos a retenção na fonte mensal, a título de adiantamento do Imposto Mínimo.

9. Por fim, o Projeto de Lei analisado estabelece a tributação dos lucros e dividendos remetidos ao exterior.

10. O texto da minuta de Projeto de Lei analisado segue transcrito abaixo.

“Art. 1º A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

§ 1º O disposto no inciso XXII do caput deste artigo não se aplica aos prêmios recebidos por meio de sorteios, em espécie, bens ou serviços, no âmbito dos referidos programas.

§ 2º A soma dos rendimentos de que tratam os incisos XIV e XXI:

I - é isenta até o valor mensal de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais);

II - é tributada na integralidade caso o valor mensal seja superior a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

III - para valor mensal acima de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) e inferior ou igual a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), será aplicado um desconto correspondente ao percentual dos rendimentos de que tratam este parágrafo, decrescendo de 100% a zero para renda de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devendo o desconto ser calculado conforme a seguinte equação:

$$\text{DESCONTO}\% = (25.000 - \text{RMB})/70;$$

Onde:

RMB é o somatório dos rendimentos de que tratam os incisos XIV e XXI.

DESCONTO é o percentual a ser aplicado sobre o RMB para obtenção da parcela do rendimento isento.

§ 3º O disposto no § 2º aplica-se ao rendimento correspondente ao 13º (décimo terceiro) salário pago pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência complementar. (NR)."

Art. 2º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º O imposto sobre a renda das pessoas físicas será calculado, a partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2025, de acordo com a seguinte tabela:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 2.414,40	0	0,00
De 2.414,41 até 2.826,65	7,5	181,08
De 2.826,66 até 3.751,05	15,0	393,08
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	674,41
Acima de 4.664,68	27,5	907,64

....." (NR)

"Art. 3º-A A partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2026 até o mês de dezembro do ano-calendário de 2030, será concedida redução do imposto sobre os rendimentos tributáveis sujeitos à incidência mensal do imposto sobre a renda das pessoas físicas.

Parágrafo único. O valor da redução do imposto sobre a renda das pessoas físicas devido mensalmente, a que se refere o caput, fica limitado ao valor do imposto determinado de acordo com o disposto no art. 3º e será calculado de acordo com a seguinte tabela:

Tabela de Redução do imposto mensal

Rendimentos Tributáveis sujeitos ao ajuste mensal	Redução do Imposto sobre a Renda
Até R\$ 5.000,00	Até R\$ 314,78
De R\$ 5.000,01 até R\$ 6.980,98	R\$ 1.013,38 - (0,1589 x base de cálculo dos rendimentos sujeitos à incidência mensal)

" (NR)

"Art. 6º-A A partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2025, os lucros e dividendos em montante superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pagos, creditados ou entregues a uma mesma pessoa física residentes no Brasil ficam sujeitos à retenção na fonte do imposto sobre a renda das pessoas físicas mínimo mensal - IRPFM mensal, à alíquota de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento).

§ 1º Para fins de cálculo do imposto de que trata o caput, são vedadas quaisquer deduções da base de cálculo.

§ 2º Caso haja mais de um pagamento, crédito ou entrega de lucros e dividendos no mesmo mês, realizado por uma mesma pessoa jurídica, o imposto sobre a renda das pessoas físicas mínimo mensal - IRPF mensal deve ser recalculado considerando-se o total dos valores recebidos no mês, compensando-se o total do imposto até então retido.

§ 3º Os rendimentos de que trata o caput integrarão a base de cálculo do imposto sobre a renda das pessoas físicas mínimo anual - IRPF anual da pessoa física residente no Brasil, nos termos do art. 16-A." (NR)

"

"Art. 11-A. O imposto sobre a renda anual devido na Declaração de Ajuste Anual será calculado de acordo com tabela progressiva anual, correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes de que trata o art. 3º." (NR)

"Art. 11-B. A partir do exercício de 2027, ano-calendário de 2026, até o exercício de 2031, ano-calendário de 2030, será concedida redução do imposto sobre a renda das pessoas físicas anual - IRPF anual devido, apurado sobre os rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual, limitada ao valor do imposto calculado de acordo com o disposto no art. 11-A e calculada de acordo com a seguinte tabela:

Tabela de Redução do ajuste anual

Rendimentos Tributáveis sujeitos ao ajuste anual	Redução do Imposto sobre a Renda
Até R\$ 60.000,00	Até R\$ 2.707,11
De R\$ 60.000,01 até R\$ 83.771,76	R\$ 9.539,88 - (0,1423 x base de cálculo dos rendimentos sujeitos ao ajuste anual)

" (NR)

"Art. 12. Do imposto apurado na forma prevista no art. 11-A, poderão ser deduzidos:

....." (NR)

"Art. 13. A soma dos montantes determinados na forma prevista nos arts. 12 e 16-A, §§ 3º ou 5º, constituirá na Declaração de Ajuste Anual, se positiva, saldo do imposto a pagar e, se negativa, valor a ser restituído.

....." (NR)

"Art. 16-A. A partir do exercício de 2026, ano-calendário de 2025, a pessoa física cuja soma de todos os rendimentos, inclusive os tributados de forma exclusiva ou definitiva e os isentos, recebidos no ano-calendário, for superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), fica sujeita ao imposto sobre a renda das pessoas físicas mínimo anual- IRPF anual, calculado com as seguintes alíquotas mínimas:

I - de 10% (dez por cento), decrescendo linearmente até zero para rendimentos entre R\$ 1.200.000,00 e R\$ 600.000,00, conforme a equação a seguir:

$$\text{Alíquota mínima\%} = (\text{REND}/60000) - 10$$

sendo que REND é a soma de todos os rendimentos, inclusive os tributados de forma exclusiva ou definitiva, e os isentos, recebidos no ano-calendário; e

§ 1º Da soma dos rendimentos de que trata o caput poderão ser excluídos:

I - os ganhos de capital, exceto os decorrentes de operações realizadas em bolsa ou no mercado de balcão organizado sujeitas à tributação com base no ganho líquido no Brasil;

II - os rendimentos recebidos acumuladamente tributados exclusivamente na fonte, de que trata o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, desde que o contribuinte não tenha optado pelo ajuste anual de que trata o § 5º do referido artigo; e

III - o valor dos bens adquiridos por doação em adiantamento da legítima ou herança.

§ 2º O imposto sobre a renda das pessoas físicas mínimo anual - IRPF anual será apurado:

I - com a dedução:

a) do montante de imposto sobre a renda das pessoas físicas devido, apurado na forma prevista no art. 11-A;

b) do imposto sobre a renda das pessoas físicas retido exclusivamente na fonte, exceto aquele relativo a rendimentos recebidos acumuladamente de que trata o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; e

c) do imposto sobre a renda das pessoas físicas apurado com base nos arts. 1º a 13 da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro 2023; e

II - com o acréscimo, se for o caso, da redução do imposto sobre a renda das pessoas físicas anual - IRPF anual devido a que se refere o art. 11-B.

§ 3º Do valor positivo apurado na forma prevista no § 2º, será deduzido o montante do imposto sobre a renda das pessoas físicas mínimo antecipado em conformidade com o disposto no art. 6º-A e o resultado obtido será adicionado ao saldo do imposto sobre a renda das pessoas físicas, a pagar ou a restituir, apurado na Declaração de Ajuste Anual.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física que, após as deduções e o acréscimo previstos no § 2º, apurar valor nulo ou negativo do imposto sobre a renda das pessoas físicas mínimo anual - IRPF anual.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º, caberá apenas a restituição dos valores antecipados na forma prevista no art. 6º-A, que comporão o saldo do imposto a pagar ou a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

XI - a partir do mês de fevereiro do ano-calendário de 2024, até o mês de dezembro do ano-calendário de 2024:

.....” (NR)

Art. 3º Ficam inseridos os seguintes Capítulos na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

I - o Capítulo II-A, com o seguinte enunciado, posicionado imediatamente antes do art. 6º-A:

“CAPÍTULO II-A

DA TRIBUTAÇÃO MENSAL DE ALTAS RENDAS” (NR)

II - o Capítulo III-A, com o seguinte enunciado, posicionado imediatamente antes do art. 16-A:

“CAPÍTULO III-A

DA TRIBUTAÇÃO ANUAL DE ALTAS RENDAS” (NR)

Art. 4º A Lei nº 9.249, de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País, observado o disposto no art. 6º-A e no art. 16-A da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

.....” (NR)

§ 4º Os lucros ou dividendos calculados pagos, creditados ou remetidos ao exterior ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento).” (NR)

Art. 5º Fica revogado o art. 11 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2025.”

11. Cabe destacar que a instituição do Imposto Mínimo avança no sentido de corrigir grave distorção do atual sistema tributário nacional, em que os contribuintes com maior renda, por usufruírem de expressivas isenções, apresentam carga tributária muito inferior àquela dos contribuintes de renda média e baixa. Ao elevar a carga tributária sobre os contribuintes de maior renda, o Imposto Mínimo promove a progressividade no sistema tributário, coadunando-se com os princípios constitucionais que regem o financiamento do Estado, além de fortalecer as fontes de recursos para custear a execução das políticas públicas.

12. Não obstante esse importante avanço, é necessário destacar que o desenho proposto para o Imposto Mínimo e sua lógica de retenção e arrecadação criam uma assimetria evidente para o tratamento tributário dos lucros e dividendos distribuídos. Enquanto os rendimentos dessa natureza recebidos por pessoas físicas residentes no país ou remetidos ao exterior estarão sujeitos às regras do Imposto Mínimo, os lucros e dividendos distribuídos para sócios pessoas jurídicas não sofrerão retenções ou qualquer tipo de tributação.

13. Esse caso representa distorção no modelo proposto para tributação dos lucros e dividendos, e gera perda de neutralidade do sistema tributário e de eficiência econômica. Como tais recursos estão na raiz da remuneração do capital dos sócios, o tratamento tributário ora proposto para os lucros e dividendos vai, conseqüentemente, induzir alterações indesejadas na forma de financiamento das empresas e na organização das estruturas societárias, desviando tais arranjos de sua alocação ótima derivada dos fundamentos econômicos.

14. Vale lembrar que tais desvios serão realizados no sentido de escapar da tributação do Imposto Mínimo, o que reduz seu potencial arrecadatório já no curto prazo, com tendência de intensificar essa redução no médio e longo prazo. Podemos citar como exemplo o represamento de lucros e dividendos nas empresas do tipo holding, que será induzido pela falta de tributação dos lucros e dividendos recebidos por esse tipo de contribuinte.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

15. Com relação às mudanças na tabela progressiva do imposto de renda da pessoa física, foi estimada, para o ano de **2025**, uma redução de arrecadação (renúncia fiscal) no valor de **R\$ 4,52**

bilhões. Para o ano de **2026**, o impacto fiscal do reajuste do limite de isenção da tabela do IRPF em conjunto com a redução do imposto até o limite do imposto devido para contribuintes com renda tributável bruta até R\$ 5.000,00 por mês e a concessão de redução do imposto decrescente para contribuintes com renda tributável bruta até R\$ 6.980,98 por mês, foi estimado em uma renúncia fiscal na ordem de **R\$ 27,20 bilhões**. Para **2027**, o valor estimado do impacto dessas medidas é uma renúncia fiscal de **R\$ 29,19 bilhões**, e para **2028** em **R\$ 31,24 bilhões**.

16. O impacto fiscal da limitação da isenção dos rendimentos de portadores de moléstias graves foi estimado em um aumento de arrecadação de **R\$ 8,92 bilhões** para o ano de **2025**, **R\$ 9,65 bilhões** para o ano de **2026**, **R\$ 10,36 bilhões** para o ano de **2027** e **R\$ 11,09 bilhões** para o ano de **2028**.

17. O impacto fiscal da instituição do Imposto Mínimo, considerando a dinâmica e alcance da retenção na fonte da distribuição de lucros e dividendos, foi estimado em um ganho de arrecadação na ordem de **R\$ 16,79 bilhões** para o ano de **2025**, **R\$ 29,09 bilhões** para o ano de **2026** e de **R\$ 29,44 bilhões** para o ano de **2027**.

18. No que tange a proposta de tributação dos dividendos remetidos ao exterior, o impacto fiscal foi estimado em um aumento de arrecadação na ordem de **R\$ 6,18 bilhões** para o ano de **2025**, de **R\$ 6,73 bilhões** para o ano de **2026**, de **R\$ 6,81 bilhões** para o ano de **2027** e de **R\$ 6,88 bilhões** para o ano de **2028**.

19. A consolidação das estimativas de impacto decorrente das medidas propostas pelo Projeto de Lei em análise encontra-se discriminada na Tabela I, a seguir.

TABELA I
PROJETO DE LEI - ALTERAÇÕES IRPF E IMPOSTO MÍNIMO
RESUMO DOS IMPACTOS

MEDIDAS		R\$ BILHÕES			
		2025	2026	2027	2028
1	Reajuste da Tabela do IRPF	-4,52			
2	Desoneração Redimento até R\$ 5 mil, redução decrescente de R\$ 5 mil até R\$ 6,9 mil	-	-27,20	-29,19	-31,24
3	Limitação da Isenção por Moléstia Grave	8,92	9,65	10,36	11,09
4	Imposto Mínimo Pessoa Física	16,79	29,09	29,44	29,74
5	Dividendos para Exterior	6,18	6,73	6,81	6,88
TOTAL		27,37	18,27	17,42	16,46

METODOLOGIA

20. As estimativas relativas às mudanças nas tabelas progressivas mensais e anuais do imposto de renda das pessoas físicas, da concessão de redução do imposto e da limitação da isenção por moléstia grave foram feitas com base nas informações declaradas na DIRPF, ano-calendário 2022. Para cada contribuinte foi calculado o novo tributo (imposto de renda devido) com base na legislação proposta e comparado com o imposto devido com base na legislação atual.

21. O impacto fiscal conjunto dessas medidas correspondeu ao somatório da diferença entre o imposto devido, calculado individualmente para cada contribuinte, com base na legislação atual e o calculado de acordo com as normas propostas.

22. A metodologia de cálculo empregada para estimar o impacto fiscal decorrente da instituição do Imposto Mínimo partiu de dados sobre os rendimentos das pessoas físicas constantes da Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF), referentes ao ano-calendário de 2022.

23. Em que pese a amplitude do escopo dos rendimentos sujeitos ao Imposto Mínimo, a presente avaliação incluiu especificamente as seguintes rendas:

a) Rendimentos tributáveis sujeitos a tabela progressiva

- Renda proveniente do trabalho, aposentadorias, aluguéis

b) Rendimentos do capital sujeito a tributação exclusiva ou definitiva

- Aplicações financeiras

- Ganhos de renda variável em bolsa

- Ganhos de alienação de participações societárias fora de bolsa

- Juros sobre o capital próprio

c) Rendimentos do capital isentos de tributação

- Lucros e dividendos

- Lucros distribuídos por empresa do Simples Nacional

- Incorporação de reservas de lucros ao capital (bonificações em ações)

- Parcela isenta do rendimento de atividade rural

- Rendimentos de poupança, LCI, LCA, CRI e CRA

24. O motivo dessa restrição foi a disponibilidade tempestiva de dados com a discriminação e granularidade necessárias para reproduzir a lógica de tributação proposta para o Imposto Mínimo e

a limitação de prazo para realizar as estimativas requeridas. Não obstante, avalia-se que essa restrição não foi capaz de impactar significativamente os resultados desse estudo, tendo em vista que a dinâmica do Imposto Mínimo afeta as rendas subtributadas que estão muito concentradas nos extratos superiores de renda, as quais foram devidamente incluídas.

25. Com relação aos rendimentos isentos, adotou-se hipóteses de alteração no comportamento do contribuinte, que, frente a nova tributação, serão induzidos a adotar estratégias e ações no sentido de mitigar esse aumento de carga tributária.

26. A partir do somatório das rendas de cada contribuinte, calculou-se individualmente qual seria sua carga tributária a título de Imposto Mínimo pela aplicação da regra de tributação específica prevista na minuta de PL aqui analisada. Comparou-se tal carga com o somatório da tributação a que tais renda já estão sujeitas.

27. O impacto fiscal potencial decorrente da instituição do Imposto Mínimo corresponde ao somatório da diferença entre a carga de Imposto Mínimo e a tributação atual, nos casos em que o Imposto Mínimo for maior que a carga atual. Os casos em que a carga atual é maior que o Imposto Mínimo não geram impacto fiscal.

28. O resultado dessa metodologia pode ser observado na **Tabela I**, a seguir, a qual apresenta o impacto fiscal potencial relativo aos contribuintes que foram afetados pelo Imposto Mínimo, isto é, apenas os que terão sua carga tributária majorada de acordo com as regras propostas.

TABELA I
IMPOSTO MÍNIMO
AC 2022

		R\$ MILHÕES						
	FAIXA RENDA BRUTA ANUAL	QUANT. CONTRIB AFETADOS	RENDA BRUTA	IMPOSTO ATUAL	ALÍQ. MÉDIA EFETIVA ATUAL	IMPOSTO MÍNIMO	ALÍQ. MÉDIA EFETIVA PROPOSTA	IMPACTO FISCAL
1	Até R\$ 240.000,00	-						
2	De R\$ 240.000,01 até R\$ 360.000,00	-						
3	De R\$ 360.000,01 até R\$ 600.000,00	-						
4	De R\$ 600.000,01 até R\$ 1.020.000,00	49.377	39.874,40	431,13	1,08%	1.491,02	3,74%	1.059,89
5	De R\$ 1.020.000,01 até R\$ 1.200.000,00	16.102	17.820,15	445,26	2,50%	1.512,26	8,49%	1.067,00
6	De R\$ 1.200.000,01 até R\$ 1.800.000,00	31.127	45.322,11	1.304,15	2,88%	4.532,21	10,00%	3.228,06
7	De R\$ 1.800.000,01 até R\$ 2.400.000,00	15.039	31.137,05	902,41	2,90%	3.113,71	10,00%	2.211,30
8	De R\$ 2.400.000,01 até R\$ 3.600.000,00	14.420	41.991,83	1.191,10	2,84%	4.199,18	10,00%	3.008,08
9	De R\$ 3.600.000,01 até R\$ 4.800.000,00	6.396	26.411,25	754,34	2,86%	2.641,13	10,00%	1.886,78
10	De R\$ 4.800.000,01 até R\$ 6.000.000,00	3.548	18.935,40	545,53	2,88%	1.893,54	10,00%	1.348,01
11	De R\$ 6.000.000,01 até R\$ 7.200.000,00	2.305	15.093,92	431,60	2,86%	1.509,39	10,00%	1.077,79
12	De R\$ 7.200.000,01 até R\$ 8.400.000,00	1.499	11.634,60	329,40	2,83%	1.163,46	10,00%	834,06
13	De R\$ 8.400.000,01 até R\$ 10.200.000,00	1.620	14.940,37	444,96	2,98%	1.494,04	10,00%	1.049,08
14	De R\$ 10.200.000,01 até R\$ 12.000.000,00	1.098	12.138,95	356,62	2,94%	1.213,90	10,00%	857,28
15	De R\$ 12.000.000,01 até R\$ 15.000.000,00	1.106	14.776,31	428,43	2,90%	1.477,63	10,00%	1.049,21
16	De R\$ 15.000.000,01 até R\$ 18.000.000,00	671	10.967,62	304,01	2,77%	1.096,76	10,00%	792,75
17	De R\$ 18.000.000,01 até R\$ 24.000.000,00	796	16.501,89	464,54	2,82%	1.650,19	10,00%	1.185,65
18	De R\$ 24.000.000,01 até R\$ 36.000.000,00	705	20.690,23	560,63	2,71%	2.069,02	10,00%	1.508,39
19	De R\$ 36.000.000,01 até R\$ 48.000.000,00	342	14.074,64	396,02	2,81%	1.407,46	10,00%	1.011,45
20	De R\$ 48.000.000,01 até R\$ 60.000.000,00	150	8.061,12	206,05	2,56%	806,11	10,00%	600,06
21	De R\$ 60.000.000,01 até R\$ 90.000.000,00	160	11.671,19	300,85	2,58%	1.167,12	10,00%	866,27
22	De R\$ 90.000.000,01 até R\$ 120.000.000,00	82	8.491,90	223,97	2,64%	849,19	10,00%	625,22
23	De R\$ 120.000.000,01 até R\$ 150.000.000,00	41	5.591,40	177,14	3,17%	559,14	10,00%	382,00
24	De R\$ 150.000.000,01 até R\$ 350.000.000,00	52	10.824,47	217,02	2,00%	1.082,45	10,00%	865,42
25	De R\$ 350.000.000,01 até R\$ 500.000.000,00	13	5.241,23	212,41	4,05%	524,12	10,00%	311,71
26	De R\$ 500.000.000,01 até R\$ 750.000.000,00	7	4.949,58	137,32	2,77%	494,96	10,00%	357,63
27	De R\$ 750.000.000,01 até R\$ 1.000.000.000,00	3	2.476,75	36,92	1,49%	247,67	10,00%	210,75
28	Acima de R\$ 1.000.000.000,01	3	3.568,17	197,81	5,54%	356,82	10,00%	159,01
	TOTAL	146.662	413.186,52	10.999,62	2,66%	38.552,48	9,33%	27.552,86

29. Em decorrência da ausência de tributação dos lucros e dividendos distribuídos para pessoas jurídicas e sócios residentes no exterior, sobre os resultados potenciais da **Tabela I** acima, foram aplicados fatores de ponderação redutivos, de forma a representar os efeitos explicitados nos itens 12 a 14 desta Nota.

30. Conforme a redação da minuta de PL analisado, o Imposto Mínimo será aplicado aos fatos geradores a partir do ano-calendário de 2025, e sua apuração e recolhimento se dará sempre no ano subsequente, a partir de 2026, no momento da apresentação da Declaração de Ajuste Anual (DAA) Imposto de Renda da Pessoa Física.

31. Assim, o ganho de arrecadação do Imposto Mínimo estimado para 2026 e 2027 correspondeu à projeção, de acordo com o método previsto nos itens 37 e 38 desta Nota (método dos indicadores), dos valores ponderados obtidos conforme descrição no item 29.

32. Para 2025, o impacto fiscal relativo ao Imposto Mínimo decorre da sistemática de retenção na fonte estabelecida para a distribuição de lucros e dividendos para pessoas físicas residentes

no País. A metodologia de cálculo empregada para estimar tal impacto partiu de dados sobre o recebimento de lucros e dividendos pelas pessoas físicas, com a respectiva discriminação da fonte pagadora desses rendimentos, constantes da Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) do ano-calendário de 2022.

33. A partir desses dados foi possível estimar os valores mensais distribuídos a título de lucros e dividendos por cada fonte pagadora para cada sócio pessoa física. Sobre esses valores foi aplicada a regra de tributação específica, prevista na minuta de Projeto de Lei aqui em exame, para se chegar à estimativa do valor potencial de retenção na fonte dos dividendos.

34. A tais valores potenciais foram aplicados os mesmos fatores de ponderação redutivos descritos no item 29 acima. O resultado dessa ponderação, projetado para 2025, correspondeu a estimativa de impacto das regras de retenção previstas para a distribuição de lucros e dividendos.

35. A metodologia de cálculo empregada para estimar o impacto fiscal decorrente da proposta de tributação dos dividendos remetidos para o exterior partiu das informações declaradas pelas empresas sobre o volume de tais operações, constante na Escrituração Contábil Fiscal. A partir da identificação dessas operações, apurou-se o valor médio relativo aos anos de 2019 a 2022 da remessa de dividendos ao exterior.

36. Sobre esse valor médio, aplicou-se hipótese de alteração no comportamento dos contribuintes, de modo a refletir o impacto negativo no volume distribuído face a nova tributação proposta. Aplicou-se as regras tributárias propostas sobre esse resultado para se chegar na estimativa potencial de impacto fiscal da tributação dos dividendos remetido ao exterior. A tais valores potenciais foram aplicados os mesmos fatores de ponderação redutivos descritos no item 29 acima.

37. As estimativas de impacto na arrecadação descritas nesta Nota foram projetadas para os anos de 2025 a 2027 utilizando-se o método dos indicadores, que consiste em aplicar índices referentes ao efeito preço e efeito quantidade sobre as estimativas do ano base.

38. Estes índices são formados a partir da grade de parâmetros macroeconômicos oficial produzida pela Secretaria de Política Econômica (SPE) do Ministério da Economia, e refletem a expectativa oficial para o comportamento da economia, bem como para a arrecadação dos tributos federais.

CONCLUSÃO

39. Para fins de cumprimento do disposto no art. 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), em conformidade com o disposto no art. 135 da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023, Lei de Diretrizes Orçamentária/LDO 2024, haverá impacto orçamentário-financeiro da ordem apresentada no item 15 acima, sendo que os montantes descritos implicam renúncia de receitas, nos termos do art. 14, da LC nº 101/2000, que devem ser consideradas nas projeções que acompanharam o Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA 2025.

Feitas as considerações acima, encaminha-se à apreciação superior.

Assinatura digital
IRAILSON CALADO SANTANA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Gerente de Dados

Assinatura digital
FILIPE NOGUEIRA DA GAMA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Gerente de Estudos

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 28/11/2024 16:04:35 por Claudemir Rodrigues Malaquias.

Documento assinado digitalmente em 28/11/2024 16:04:35 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS, Documento assinado digitalmente em 28/11/2024 16:04:01 por IRAILSON CALADO SANTANA e Documento assinado digitalmente em 28/11/2024 16:00:28 por FILIPE NOGUEIRA DA GAMA.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 28/11/2024.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP28.1124.16117.BZ40

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
3679F14E94129FA4B33DF3EED762A9E241BCDC6BD3B3D6E83946E22A71D5743D**